



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13842.000079/2003-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.334 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2013
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente MALAGUTTI & MARTINS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 31/07/1997 a 31/10/1998

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTOS INDEVIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.

No Recurso Extraordinário n. 566.621/RS, assentou-se pela sistemática de repercussão geral, ser inconstitucional a aplicação dos artigos 3º e 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005 às situações anteriores à 9 de junho de 2005. Para os pedidos de repetição de indébito protocolados anteriormente a essa data, o prazo é de 10 (dez) anos, contado do pagamento indevido.

ADIN 14170/DF. INCONSTITUCIONALIDADE DECRETADA PARA OS PERÍODOS DE OUTUBRO DE 1995 A FEVEREIRO DE 1996. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O DIREITO CREDITÓRIO.

É devido o PIS na forma fixada pela MP nº 1.212/95 e na Lei nº 9.715/98, a partir de março de 1996.

A ADIn nº 14170/DF considerou inconstitucional tão-somente a aplicação retroativa da MP nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei nº 9.715/98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Paulo Sergio Celani, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudino.

Relatório

Versa o presente litígio sobre pedido de restituição, de 21/03/2003, relativo a pagamentos indevidos ao PIS, nos períodos de apuração de jan./1997 a out./1998, no valor de R\$ 47.925,64, conforme DARF de fls. 2/24 e planilha defl.31, declaração de compensação, fls. 60/61.

O Despacho Decisório (fls. 68 e ss) da Delegacia da Receita Federal do Brasil Em Limeira /SP, não homologou o pedido de restituição da ora Recorrente, entendendo ter se operado a decadência do direito creditório, bem como falta de fundamento jurídico para o pedido.

A Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), em decisão de fls. 101 e ss, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, no Acórdão 14-21 .758, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/1997 a 31/10/1998

DECADÊNCIA. INTERPRETAÇÃO

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN.

Solicitação Indeferida

Entendeu-se na decisão recorrida, que com a edição da Lei Complementar n. 118 de 9/2/2005, restou assente que o direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data do recolhimento antecipado e por se tratar de lei meramente interpretativa, aplica-se a fato pretérito, conforme previsto no art. 106, I do CTN.

No mérito, entendeu-se que os recolhimentos efetuados pelo interessado, referente aos períodos de apuração jan./97 a out./98 estariam de acordo com a legislação então vigente, não se verificando a existência de débitos tributários, passíveis de restituição ou compensação.

No recurso voluntário apresentado, a ora Recorrente alegou, em síntese,

que:

i. o direito creditório funda-se na Ação de Inconstitucionalidade do STF nº 1417 de 1999.

ii. o pagamento a maior realizado a título de PIS, devido ao ramo de atividade que exerce, foi lastreado na Lei Complementar 07/70, com alterações promovidas pelos Decretos-Leis nº 2.451/88 e nº 2.491/88, tendo sido estes, posteriormente decretados inconstitucionais;

iii. tendo o contribuinte comprovado os recolhimentos indevidos do PIS, e tendo esse tributo notoriamente lançamento por homologação, o lapso temporal que compreende seu crédito tributário é o de 10 (dez) anos;

iv. ante a liquidez e a certeza do crédito do sujeito passivo da obrigação tributária, desencadeia a extinção do crédito, sob a condição resolutória de homologação posterior,

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso voluntário preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Em relação ao prazo decadencial, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 4 de agosto de 2011, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, que é o paradigma de repercussão geral sobre o tema, assentando ser inconstitucional a aplicação dos artigos 3º e 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005 às situações anteriores à vigência da norma, isto é, **9 de junho de 2005**.

Em outras palavras, os referidos dispositivos não têm natureza meramente interpretativa, como constou na decisão recorrida, porém, modificativa, o que veda a sua aplicação retroativa.

Portanto, o prazo para a restituição dos indébitos é de dez anos contados dos pagamentos indevidos, ou seja, no caso dos autos, considerando-se que a data do protocolo do pedido foi em 21/03/2003, não há que se falar em decadência dos pagamentos, como consta da decisão recorrida.

No mérito, a Recorrente menciona dois fundamentos

Em relação aos Decretos-leis nº 2445/88 e nº. 2449/88, cuja execução foi suspensa pela Resolução nº. 49, de setembro 1995, do Senado Federal, em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE nº. 148,754-2/RJ.

Sobreveio, então a Medida Provisória n.º 1.212 de 28 de novembro de 1995 e suas sucessivas reedições que culminaram na edição da Lei n.º 9.715/98, considerada constitucional pelo E.STF, ressalvada apenas o respeito à anterioridade nonagesimal.

Com efeito, na ADI 1417 / DF, Relator Min. Octavio Gallotti, tem-se que:

*EMENTA: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. **Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei n.º 8.715-98.***

No voto do Relator, tem-se que:

Recordo que data de 29 de novembro de 1995 a publicação da Medida Provisória n.º 1.212, ponto de partida da estirpe legiferante ininterrupta de que ora nos ocupamos, e onde já se fazia presente (art. 15) a cláusula de vigência a partir de 1º de outubro de 1995.

[...]

Note-se, contudo, que, em face da suspensão determinada pelo Senado Federal (Res. 49/95) e decorrente da declaração de inconstitucionalidade formal, pelo Supremo Tribunal dos Decretos leis citados (RE 148.754), prevalece, obviamente, ex tunc, a invalidade da obrigação tributária questionada.

Não pode, pois, a ulterior criação da contribuição, já agora pelo emprego do processo legislativo idôneo, pretender tirar partido do passado inconstitucional, de modo a dele extrair a validade do pretendido efeito retro operante.

Acolhendo o parecer e confirmando o decidido quando da apreciação da medida cautelar, julgo, em parte, procedente a

*ação para declarar a inconstitucionalidade, **no art. 18 da Lei n.º 9.715, de 25 de novembro de 1998, da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995".***

Por conseguinte, a partir de março de 1996, os recolhimentos a título de PIS foram legitimados, conforme, inclusive, foi acolhido na IN SRF n.º 6, de 19/01/2000, cujo art. 1º estabelecia:

Art. 1º Fica vedada a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS/PASEP, baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive.(g.n.)

Nesse sentido, tem-se o precedente dessa Terceira Seção de Julgamento, conforme se depreende do Acórdão nº 330200.970, da 3ª Câmara, da 2ª Turma Ordinária, Sessão de 05 de maio de 2011:

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: ADIN 14170/DF. PERÍODOS NÃO ALCANÇADOS PELA DECISÃO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO.

É devido o PIS na forma fixada pela MP nº 1.212/95 (e na Lei nº 9.715/98) referente aos fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996, uma vez que a decisão proferida na ADIn nº 14170/ DF considerou inconstitucional apenas a aplicação retroativa da MP nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, relativamente ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Considerando-se que o alegado direito creditório refere-se ao intervalo compreendido entre janeiro de 1997 a outubro de 1998, verifica-se que não tem como fundamento o quanto decidido na ADI 1417 / DF, pelos motivos expostos.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO em 02/07/2013 18:52:27.

Documento autenticado digitalmente por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO em 02/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: JOEL MIYAZAKI em 11/07/2013 e ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO em 02/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.1119.11236.N9WM

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1F6430492DB3DDA5B46F927393233440E179C584